PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 012/2024
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RANCHARIA/SP – CONTRATADA: RAÍZES CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - PROC. ADM. Nº 029/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 012/2024 – TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2025 - OBJETO: PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 28 (VINTE E OITO) DIAS, EM RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO NO PRAZO INICIAL– FUNDAMENTO LEGAL: ART. 111 DA LEI 14.133/2021.
Rancharia/SP, 29 de abril de 2025.

HOMERO PINELLI SEVERO LINS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA

EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
N° 011/2025
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RANCHARIA/SP – PROC. ADM. Nº 123/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 011/2025 – CONTRATO: Nº 039/2025 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CURSO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CURSO DE AGENTES DE TRÂNSITO PARA CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE (PORTARIA 966/22 SENATRAN). CONTRATADA: LM CURSO DE TRÂNSITO SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITDA – CNPJ 18.657.198/0001-46. VALOR: R$ 23.000,00. Data da assinatura: 27/05/2025. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 086/2024.
Rancharia/SP, 28 de maio de 2025.

Homero Pinelli Severo Lins
Prefeito Municipal

Processo Digital nº: 1002407-10.2019.8.26.0482 Classe: Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Transação Exequente: Bevicred Informações Cadastrais Ltda Executado: Norma Teixeira de Araújo Edital De Intimação, Com Prazo De 30 Dias. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Mazzilli Marcondes, na forma da Lei, etc. Faz Saber a Norma Teixeira De Araújo, CPF 247.346.592-49, RG nº 1.380.332 SSP/PA, bem como a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de Intimação, expedido com prazo de 30 dias, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução ajuizada por Bevicred Informações Cadastrais Ltda contra Norma Teixeira de Araújo. Encontrando-se o/a(s) executado(a) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua Intimação, por edital, para, querendo, impugnar o bloqueio "on line" que recaiu sobre ativos financeiros mantidos em contas bancárias no prazo de 5 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Nada Mais. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, aos 29 de março de 2022. K-28e29/05

Circulamos em mais de 30 cidades. Seu anúncio vai longe!

SINDICATO RURAL
DE PRESIDENTE PRUDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital ficam convocados os associados do Sindicato Rural de Presidente Prudente, quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais, para a Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 20 de junho de 2025, às 18:00 horas, no **Recinto de Exposições Jacob Tosello, à Rodovia Raposo Tavares, (SP-270) km 563**, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) *Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior;*

b) *Leitura, discussão e aprovação do Balanço Geral com parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 2024;*

c) *Autorização para que a Diretoria do Sindicato possa negociar ou ratificar a Convenção Coletiva de Trabalho formalizada entre o Sindicato Rural e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, válida para o setor canavieiro, com vigência 2025/2026;*

d) *Autorização para que a Diretoria do Sindicato possa negociar ou ratificar a Convenção Coletiva de Trabalho entre este Sindicato Rural e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, válida para o setor da cultura diversificada e pecuária, com vigência 2025/2026;*

e) *Outros assuntos de interesse deste Sindicato.*

Atendendo o que determina os Estatutos Sociais, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos associados em condição de votar e, não havendo número legal de associados para a realização da Assembleia, em primeira convocação, a mesma se instalará em segunda convocação, às 19:00 horas, no mesmo dia e local, com qualquer número de associados presentes.

Presidente Prudente, 29 de maio de 2025.

TIAGO JACINTHO DE TOLEDO CESAR
Presidente

Avenida Getúlio Vargas, nº 201 – Fone/Fax: (018) 2104-2679 – Cep: 19010-170 –Bairro do Bosque
e-mail: executivo@sindicatoruralprudente.com.br – CNPJ Nº 55.357.214/0001-01 – PRESIDENTE PRUDENTE – Estado de São Paulo
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 28/5/1965 – Proc. MTPS 125.775/64 – Reg. Livro Nº 40 – Fls. 9
BASE TERRITORIAL: Presidente Prudente, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Pirapozinho, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito e Tarabai.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

Rua Marcílio Dias, 719 - Centro - Cx. Postal, 24 - CEP 19600-035
Fone (18) 3265-9200 RANCHARIA/SP
CNPJ 44.935.278/0001-26

TERMO DE CONVÊNIO E CREDENCIAMENTO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

OBJETO: 1.1. Constitui objeto do presente Credenciamento a concessão de empréstimos consignados, cartão consignado e cartão benefícios, facultativos, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos SERVIDORES da PREFEITURA, abaixo relacionados e nas seguintes condições:
1.1.1. SERVIDORES estatutários estáveis;
1.1.2. SERVIDORES estatutários em estágio probatório a partir da 2ª fase de avaliação;
1.1.3. Aposentados e/ou pensionistas, desde que seus proventos sejam de competência da Administração Direta;
1.1.4. SERVIDORES comissionados externos e Agentes Políticos, com limite de parcelas condicionado ao término do mandato eletivo vigente;
1.1.5. Funcionários públicos regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho);
1.1.6. Agentes honoríficos, com limite de parcelas condicionado ao término de seu mandado eletivo;
1.2. São impedidos a contrair a operação, os SERVIDORES que:
1.2.1. Estejam licenciados, afastados, cedidos ou em disponibilidade, em situação em que seus proventos não sejam pagos pela PREFEITURA;
1.2.2. Desligados do quadro de SERVIDORES da PREFEITURA;

PRAZO: 7.1. O presente Credenciamento é celebrado pelo prazo de 24 meses, devendo ser prorrogado por igual período, desde que seja acordado entre as partes;
7.2. Caso o Credenciamento por razões de qualquer natureza venha a ser Cancelado, PERMANECEM vigentes as obrigações dos empréstimos e serviços assumidas pelos seus SERVIDORES, que continuarão a ser amortizadas através de desconto em folha de pagamento conforme suas condições de juro, amortização e prazo;

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2025.

afipp
Associação de Apoio ao Fissurado Lábio Palatal e Deficiente Auditivo de Presidente Prudente e Região – AFIPP
Rua Pedro Grotto, nº 45 – Parque Residencial Jarina CEP: 19030-630– Fone: (18) 3223-5770/99694-9050
CNPJ: 04.520.426/0001-27 - afipp.presidenteprudente@gmail.com

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

1ª e 2ª CONVOCAÇÃO

O Diretor Presidente da Associação de Apoio ao Fissurado Lábio Palatal e Deficiente Auditivo de Presidente Prudente e Região – **AFIPP**, convoca todos os **ASSOCIADOS** a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a ser realizada aos **18 (dezoito)** dias do mês de junho do ano de 2025 (Dois Mil e Vinte Cinco), na sua sede social, à Rua Pedro Grotto, nº. 45, Parque Residencial Jarina/SP, às 19:00 horas, na primeira convocação, com a presença de metade mais um dos associados e às 19:30 horas, em segunda convocação com a presença de qualquer número de associados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Eleição e posse dos novos membros da **DIRETORIA EXECUTIVA** e do **CONSELHO FISCAL** para o exercício **2025/2026**;
- Prestação de Contas da Gestão Atual;
- Informes Gerais.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2025.

Atenciosamente.

Celio Yudi Sato
Presidente

AVISO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 019/2025 - **DISPENSA N°:** 010/2025 -**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES
OBJETO: Aquisição de gramado para a praça Nossa Senhora Aparecida e Canil Municipal, incluindo fornecimento e entrega. O material deverá ser de qualidade adequada para áreas públicas, garantindo resistência e fácil manutenção.
VALOR MÉDIO PARA CONTRATAÇÃO: R$19.968,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais).
DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO: DIA 09/06/2025, ÀS 9h - via e-mail.
REFERÊNCIA DE HORÁRIO: HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO: licitacao@nantes.sp.gov.br
LINK DO EDITAL: https://nantes.sp.gov.br
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço'
Com base no Art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Siga **www.imparcial.com.br** no **Google News** e fique sempre por dentro.

D4Sign bab65b12-dd03-4dc4-8ed9-7c0a4e72c986 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
- CAPITAL DO PONTAL E REFORMA AGRÁRIA-
Fone: (18) 3991-1066–CNPJ(MF) 44.939.544/0001-99
Rua Papa João XXIII, nº 1117 – CEP 19260-000 – Mirante do Paranapanema-SP
e-mail: camara@cmmirantedoparanapanema.sp.gov.br
Setor Administrativo: Maemura Satoshi

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Autoria: Vereador Ramiro Ferreira Dourado Junior e Outros.

Dispõe Sobre: **A organização, a execução, a fiscalização e o controle do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Mirante do Paranapanema, estabelece normas para sua prestação direta, indireta ou em regime de cooperação, define direitos e deveres de usuários, condutores, prestadores de serviço e da Administração Pública, fixa requisitos técnicos e operacionais dos veículos e condutores, e dá outras providências.**

RAMIRO FERREIRA DOURADO JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos do artigo 209, § 7º, do Regimento Interno c/c o artigo 42, §7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Mirante do Paranapanema, a prestação do serviço de transporte escolar oferecido a alunos da rede pública de ensino, assegurando-lhes condições adequadas de acesso às instituições educacionais, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Considera-se transporte escolar, para os efeitos desta Lei, o deslocamento gratuito e regular de alunos, no trajeto de ida e volta entre suas residências e as unidades escolares públicas onde estejam regularmente matriculados, utilizando-se de veículos próprios da Administração, veículos de terceiros mediante contrato ou por meio de convênios celebrados com órgãos estaduais de educação.

Art. 2º O serviço de transporte escolar sob responsabilidade do Município poderá ser executado mediante as seguintes modalidades:
I – diretamente, com a utilização de veículos e servidores próprios;
II – indiretamente, por meio de contratação de prestadores de serviços mediante regular processo licitatório;
III – em regime de cooperação ou convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, quando envolver o transporte de alunos da rede estadual de ensino.

Art. 3º Todas as normas, critérios e exigências previstas nesta Lei deverão ser rigorosamente observadas nos seguintes instrumentos:
I – editais de licitação e respectivos contratos administrativos firmados com terceiros;
II – convênios e instrumentos congêneres celebrados com órgãos públicos;
III – regulamentos internos do serviço de transporte escolar.
§1º Os editais de licitação deverão transcrever ou anexar, de forma integral, as disposições pertinentes desta Lei Complementar, com o objetivo de garantir segurança jurídica, uniformidade de critérios e transparência no processo de contratação.
§2º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei e dos contratos firmados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor competente, que poderá contar com o apoio de outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá dar ampla divulgação ao conteúdo desta Lei a todos os envolvidos direta ou indiretamente na execução, supervisão e fiscalização do transporte escolar, incluindo:

I – servidores públicos lotados nos setores de transporte e fiscalização;
II – condutores dos veículos e acompanhantes escolares;
III – diretores, coordenadores e gestores das unidades escolares;
IV – alunos beneficiários e seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, mediante Decreto, os procedimentos específicos relacionados à execução operacional do serviço de transporte escolar, competindo-lhe:
I – coordenar a atuação integrada entre os diversos setores e servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do serviço;
II – estabelecer normas complementares de controle, acompanhamento e avaliação da qualidade da prestação do serviço;
III – disciplinar o credenciamento e o cadastramento de alunos, condutores, veículos e prestadores de serviços.

Art. 6º A organização do serviço de transporte escolar no Município de Mirante do Paranapanema será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor competente, cabendo-lhe a elaboração dos roteiros, definição dos pontos de embarque e desembarque, horários e turnos de operação, observadas as diretrizes pedagógicas, orçamentárias e de segurança estabelecidas nesta Lei e na legislação correlata.
§1º Os roteiros deverão ser definidos de forma a garantir eficiência e economicidade, priorizando a redução de trajetos ociosos, a racionalização do tempo de deslocamento e a plena segurança dos usuários.
§2º A delimitação dos trajetos, pontos de parada e horários de circulação deverá ser precedida de estudo técnico, com base em:
I – mapeamento da área de abrangência de cada unidade escolar;
II – levantamento do número de alunos por região, distância da residência à escola e condições de acesso;
III – viabilidade de acesso de veículos aos locais de embarque e desembarque;
IV – critérios de segurança, razoabilidade e interesse público.

Art. 7º No caso do transporte de alunos da rede pública estadual, caberá à Administração Municipal seguir, integral ou parcialmente, os roteiros e diretrizes estabelecidos pela Diretoria Regional de Ensino, conforme os convênios e normas vigentes, garantindo a adequada integração entre os sistemas municipal e estadual.

Art. 8º Terão direito à utilização do transporte escolar gratuito os alunos regularmente matriculados em unidade escolar da rede pública de ensino, municipal ou estadual, sediada no território do Município de Mirante do Paranapanema, que dependam do transporte público gratuito para frequentar regularmente as aulas, conforme critérios definidos em ato normativo da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o transporte escolar poderá ser disponibilizado até a residência dos alunos quando houver motivo de doença ou nos casos de estudantes com necessidades especiais, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Para usufruir do serviço de transporte escolar, os alunos deverão estar previamente cadastrados na respectiva unidade escolar, com comunicação à Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatória a renovação do cadastro no início de cada ano letivo ou sempre que houver alteração de endereço, turno ou unidade escolar.

Art. 10. O transporte escolar será oferecido até a unidade escolar mais próxima da residência do aluno, considerada a disponibilidade de vagas e a compatibilidade do trajeto.
§1º Na inexistência de vaga na unidade mais próxima, o aluno poderá ser transportado até outra escola, desde que incluído em linha ou roteiro existente, preferencialmente da zona rural ou de área urbana de abrangência compatível.
§2º Os roteiros urbanos e rurais deverão ser planejados de forma integrada, respeitando as especificidades de cada região, com vistas à maximização da eficiência logística e do atendimento educacional.

Art. 11. É vedada a condução, nos veículos escolares vinculados ao serviço público municipal, de quaisquer pessoas não autorizadas, incluindo alunos ou profissionais da educação que não estejam cadastrados e validados pelo setor competente.

Art. 12. A responsabilidade pela comunicação de situações de risco, falhas no serviço ou condutas inadequadas no âmbito do transporte escolar caberá, solidariamente:
I – aos gestores das unidades escolares;
II – aos condutores e monitores do transporte escolar;
III – aos pais ou responsáveis pelos alunos.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser formalizada por escrito e protocolada junto à Secretaria Municipal de Educação, que adotará as providências administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 13. O transporte escolar será prestado de forma gratuita, contínua e segura, vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou contrapartida por parte de agentes públicos, condutores ou prestadores de serviço, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 14. O serviço de transporte escolar deverá ser prestado de forma adequada, segura, contínua e eficiente, em conformidade com os princípios da administração pública, os preceitos da legislação de trânsito e as normas técnicas pertinentes, de modo a garantir o pleno acesso e a permanência dos alunos na escola.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz, cumulativamente, as condições de:
I – **continuidade:** oferta do transporte em conformidade com o calendário letivo, sem interrupções injustificadas, observando os turnos escolares, os trajetos autorizados e os horários previamente definidos;
II – **regularidade:** manutenção dos horários fixados para embarque e desembarque, respeitando a frequência e pontualidade necessárias para o aproveitamento escolar dos alunos;
III – **atualidade:** utilização de veículos, equipamentos e tecnologias atualizadas, em bom estado de conservação, higiene e funcionamento, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos em regulamentos, editais e legislações aplicáveis;
IV – **segurança:** adoção de medidas preventivas e corretivas voltadas à integridade física e à proteção dos usuários, incluindo manutenção periódica dos veículos, capacitação de condutores, respeito às normas de trânsito e adequada vigilância durante os trajetos;
V – **higiene:** limpeza interna e externa dos veículos, conservação dos equipamentos de uso comum, e apresentação pessoal adequada dos condutores e monitores, quando houver;
VI – **cortesia:** atendimento respeitoso e atencioso aos alunos, seus familiares e agentes públicos envolvidos, com postura ética, cordial e colaborativa por parte dos condutores e servidores vinculados ao serviço;
VII – **eficiência:** c
transporte escolar,
Pública.

D4Sign bab65b12-dd03-4dc4-8ed9-7c0a4e72c986 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Art. 15. O padrão de qualidade deverá ser observado por todos os envolvidos na execução do transporte escolar, sejam servidores públicos, prestadores de serviços contratados ou quaisquer terceiros que atuem em parceria com o Município, inclusive em regime de cooperação com o Estado.

Art. 16. Cabe ao setor responsável pela fiscalização do transporte escolar monitorar e avaliar, de forma contínua, a qualidade da prestação dos serviços, podendo:
I – instaurar procedimento administrativo para apurar falhas na execução do serviço;
II – emitir notificações, advertências e relatórios de não conformidade;
III – aplicar penalidades contratuais ou propor rescisões, quando for o caso;
IV – recomendar ajustes nos roteiros, horários ou métodos de prestação do serviço;
V – convocar reuniões com prestadores, condutores, escolas e usuários para fins de alinhamento e correção de deficiências operacionais.

Art. 17. Fica assegurado aos usuários do transporte escolar o direito à informação clara e acessível sobre as normas de funcionamento do serviço, podendo:
I – requerer, junto à Secretaria Municipal de Educação, dados sobre itinerários, horários, critérios de acesso e cadastro;
II – apresentar sugestões, reclamações ou denúncias relativas ao serviço, pessoalmente, por telefone, meio eletrônico ou por protocolo formal;
III – solicitar a presença de representante da Administração para acompanhamento de ocorrências específicas ou inspeção de rotas e veículos.

Art. 18. Para fins de orientação, conscientização e fortalecimento do vínculo entre poder público, comunidade escolar e usuários, poderá o Município promover, por meio da Secretaria de Educação:
I – campanhas educativas sobre comportamento seguro no transporte escolar;
II – capacitações periódicas com condutores e monitores;
III – distribuição de material impresso contendo os direitos e deveres dos usuários, a ser fixado nos veículos de transporte escolar próprios ou contratados.

Art. 19. São assegurados aos alunos usuários do transporte escolar e seus responsáveis legais os seguintes direitos:
I – usufruir de transporte gratuito, seguro, regular e contínuo, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos municipais;
II – receber informações claras e atualizadas sobre os horários, itinerários, veículos e condutores responsáveis pelo serviço;
III – ter acesso ao regimento interno do transporte escolar, contendo normas de conduta, funcionamento e procedimentos em caso de infração;
IV – apresentar sugestões, elogios, reclamações ou denúncias, por meio de protocolo, telefone, internet ou outros canais oficiais disponibilizados pelo Município;
V – ser ouvido e ter garantido o direito de resposta em procedimentos que envolvam sua conduta ou a de seu filho no âmbito do transporte escolar;
VI – ser comunicado previamente em caso de alteração de rotas, horários, suspensão temporária ou definitiva do serviço;

VII – receber tratamento respeitoso, cortês e digno por parte dos condutores, monitores, servidores públicos e demais prestadores de serviço envolvidos na execução do transporte escolar.
§1º Para o exercício pleno dos direitos previstos neste artigo, os pais ou responsáveis legais dos alunos poderão representar diretamente junto à Secretaria Municipal de Educação, ou ainda por meio das unidades escolares.
§2º As denúncias de irregularidades praticadas por condutores, monitores ou quaisquer profissionais envolvidos, quando não forem apresentadas formalmente por escrito, deverão ser reduzidas a termo pelo setor responsável, devendo ser assinadas pelo denunciante.

Art. 20. São deveres dos alunos usuários do transporte escolar:
I – manter comportamento respeitoso e disciplinado durante todo o trajeto, evitando tumultos, discussões, agressões ou quaisquer condutas que possam comprometer a segurança dos demais passageiros;
II – respeitar os colegas, o condutor, os monitores e demais agentes públicos ou contratados que atuem no serviço de transporte escolar;
III – utilizar o cinto de segurança durante todo o percurso, permanecendo sentado no assento designado;
IV – zelar pelo bom estado de conservação do veículo, abstendo-se de danificar assentos, vidros, cortinas, portas ou qualquer outro equipamento interno;
V – aguardar, pontualmente, nos locais e horários previamente definidos para o embarque e desembarque;
VI – evitar brincadeiras de mau gosto, conversas com o motorista durante a condução, gestos ou ações que possam causar distrações e colocar em risco a condução segura do veículo;
VII – não lançar objetos dentro ou fora do veículo, bem como manter o ambiente limpo e organizado;
VIII – não colocar braços, mãos, cabeça ou qualquer parte do corpo para fora das janelas do veículo;
IX – atravessar a rua ou estrada apenas após a parada completa do veículo, aguardando que tenha total visão da via;
X – comparecer regularmente às aulas e utilizar apenas os veículos designados pela Secretaria Municipal de Educação;
XI – manter atualizados os dados cadastrais junto ao setor competente, especialmente em caso de mudança de endereço;
XII – contribuir para a conservação dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço;
XIII – cooperar com a fiscalização e com as orientações dos monitores, motoristas e demais servidores públicos;
XIV – respeitar as normas previstas no regimento interno do transporte escolar.

Art. 21. É de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais:
I – orientar seus filhos quanto ao comportamento adequado durante o transporte escolar;
II – comunicar imediatamente à escola ou à Secretaria Municipal de Educação qualquer anormalidade observada;
III – manter atualizados os dados cadastrais do aluno, inclusive endereço, telefone e nome dos responsáveis;
IV – comparecer às convocações da Secretaria de Educação ou da unidade escolar quando necessário ao esclarecimento de condutas ou situações envolvendo seus filhos no transporte escolar.

Art. 22. Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar no Município de Mirante do Paranapanema, sejam de propriedade da Administração Pública ou pertencentes a prestadores contratados, deverão atender rigorosamente às exigências estabelecidas pela legislação de trânsito, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como às normas complementares expedidas pela Administração Municipal.

Art. 23. São condições obrigatórias para o credenciamento e operação de veículos no transporte escolar:
I – estar devidamente registrado como veículo de transporte de passageiros, com a devida anotação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
II – possuir autorização específica emitida pelo órgão executivo de trânsito estadual competente para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo;
III – ser submetido a inspeção técnica semestral, comprovada por laudo de vistoria que ateste o perfeito estado de conservação e segurança do veículo;
IV – apresentar pintura com faixa horizontal amarela nas laterais e traseira da carroçaria, contendo o dístico "ESCOLAR", nos termos da regulamentação do CONTRAN;
V – dispor de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com aferição regular e controle de quilometragem;
VI – possuir cintos de segurança individuais em número equivalente à lotação autorizada;
VII – dispor de lanternas de sinalização, sendo luz branca, fosca ou amarela na dianteira superior e luz vermelha na parte superior traseira;
VIII – possuir película automotiva ou cortinas nos vidros, de forma a bloquear a incidência direta de raios solares ultravioleta (UV), sem comprometer a visibilidade;
IX – apresentar boas condições de conservação interna e externa, incluindo bancos, cintos, assoalho, forrações, iluminação, portas, janelas e demais equipamentos.

Art. 24. Os veículos utilizados por prestadores de serviço contratados mediante processo licitatório deverão, adicionalmente, atender aos seguintes requisitos específicos:
I – apresentar sistema de climatização (ar-condicionado) em pleno funcionamento, capaz de manter temperatura confortável em todo o interior do veículo;
II – estar equipados com sistema de rastreamento via satélite (GPS), que permita o monitoramento em tempo real das rotas, horários e paradas;
III – atender ao critério de ano de fabricação e modelo mínimo, conforme a categoria do veículo:
a) vans e utilitários com capacidade inferior a 25 passageiros (M2): ano/modelo igual ou superior a 2018;
b) ônibus e micro-ônibus com capacidade igual ou superior a 25 passageiros (M3): ano/modelo igual ou superior a 2016.

Art. 25. Todos os veículos credenciados para prestação do transporte escolar deverão manter a bordo, de forma visível ou prontamente acessível, planilha atualizada contendo:
I – itinerário completo do percurso autorizado;
II – relação nominal dos alunos transportados;
III – nome da unidade escolar frequentada por cada aluno;
IV – idade, série ou ano escolar;
V – nome e telefone dos pais ou responsáveis;
VI – quilometragem rodada diariamente.

Art. 26. Antes de entrarem em operação, todos os veículos deverão passar por inspeção técnica prévia, sendo esta renovada semestralmente.
§1º A ausência de laudo de inspeção válido, ou a constatação de desconformidades com os requisitos legais e regulamentares, ensejará a imediata suspensão da autorização de circulação do veículo até sua regularização.
§2º Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor de transporte escolar, manter cadastro atualizado dos veículos autorizados, realizar inspeções de campo e aplicar medidas corretivas ou punitivas quando constatadas irregularidades.

Art. 27. É vedada a utilização de veículos no transporte escolar nas seguintes hipóteses:
I – quando apresentarem defeitos mecânicos ou estruturais que comprometam a segurança dos usuários;
II – quando não vistoriados ou sem a devida autorização do órgão de trânsito competente;
III – quando possuírem documentação vencida, irregular ou pendente;
IV – quando excederem o número máximo de passageiros permitido por sua categoria e estrutura;
V – quando não atenderem às exigências desta Lei e da legislação de trânsito.

Art. 28. Os condutores responsáveis pela condução de veículos escolares no âmbito do Município de Mirante
fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29. Somente poderão conduzir veículos escolares, no âmbito da prestação de serviço público municipal, condutores previamente aprovados e autorizados pela Administração, mediante apresentação, análise e validação dos seguintes requisitos:
I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
II – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias "D" ou "E", dentro da validade legal;
III – comprovação de aprovação em curso especializado para condutores de transporte escolar, com certificado emitido por entidade credenciada conforme regulamentação do CONTRAN;
IV – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou de reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses, devidamente comprovada mediante certidão de prontuário do condutor;
V – apresentação de cópia do RG e CPF;
VI – apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, emitida no âmbito:
a) da comarca de domicílio do condutor;
b) do Estado de São Paulo;
c) da Justiça Federal, se for o caso.
§1º A certidão criminal deverá comprovar, expressamente, a ausência de registros nos crimes de homicídio, estupro, roubo, corrupção de menores e outros que comprometam a integridade de crianças e adolescentes.
§2º A certidão referida no inciso VI deverá ser renovada a cada processo licitatório ou contratação, sob pena de suspensão da autorização de condução.

Art. 30. Cumpridos os requisitos do artigo anterior, o condutor será formalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Educação, que emitirá autorização específica na forma de crachá funcional, de uso obrigatório e visível durante todo o período de prestação dos serviços.

Art. 31. Além das obrigações gerais impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação aplicável, compete aos condutores de transporte escolar no exercício de suas funções:
I – conduzir o veículo com segurança, prudência e responsabilidade, observando as normas de circulação e conduta previstas no CTB;
II – controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos, garantindo que ocorram de forma segura e ordenada;
III – verificar diariamente as condições de uso e funcionamento do veículo, zelando por sua conservação e pela segurança dos passageiros;
IV – manter o veículo limpo, higienizado e abastecido, pronto para operação imediata;
V – portar, durante a execução do serviço, todos os documentos obrigatórios do veículo e do condutor, inclusive o certificado do curso especializado e o crachá de identificação;

VI – não fumar, alimentar-se ou utilizar o telefone celular durante o período de condução, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados;
VII – não permitir que terceiros não autorizados conduzam o veículo sob sua responsabilidade;
VIII – não transportar passageiros em pé, no colo ou fora da capacidade autorizada do veículo;
IX – observar e cumprir os períodos de manutenção preventiva e corretiva indicados para o veículo;
X – praticar direção defensiva, reduzindo os riscos de acidentes;
XI – registrar, conforme orientações do setor de transporte escolar, os dados operacionais diários: quilometragem, rotas, ocorrências, alunos transportados, entre outros;
XII – respeitar rigorosamente os horários estabelecidos para embarque e desembarque dos alunos, bem como o itinerário autorizado;
XIII – solicitar providências de manutenção sempre que identificar irregularidades técnicas ou de segurança;
XIV – trajar-se de maneira compatível com a função, observando as normas mínimas de higiene e apresentação pessoal exigidas pela Administração;
XV – manter postura respeitosa e cordial no trato com os alunos, seus responsáveis, servidores públicos, colegas de trabalho e membros da comunidade escolar;
XVI – zelar pelos materiais, equipamentos e bens públicos sob sua guarda, comunicando a necessidade de substituição ou reparo quando necessário;
XVII – manter o crachá de identificação funcional visível durante todo o período de operação.

Art. 32. Em caso de afastamento temporário do condutor autorizado, por motivo de saúde ou força maior, será permitida a substituição por outro motorista que atenda integralmente aos requisitos do art. 29, desde que previamente comunicado o fato à Secretaria Municipal de Educação.
§1º A substituição por motivo de saúde deverá ser instruída com atestado médico indicando o período de afastamento.
§2º Em caso de força maior, deverá ser apresentada declaração circunstanciada, com reconhecimento de firma, informando a motivação e o tempo estimado de substituição.

Art. 33. O ingresso de novos condutores no sistema de transporte escolar municipal estará condicionado ao cumprimento integral dos requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos internos da Secretaria Municipal de Educação. veículos do transporte escolar, sob pena de responsabilidade solidária da empresa contratada ou do agente público envolvido, conforme o caso.

Art. 34. Os prestadores de serviços contratados pela Administração Pública Municipal para a execução do transporte escolar deverão observar, rigorosamente, as disposições desta Lei, das normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como das cláusulas contratuais firmadas.

Art. 35. Constituem obrigações essenciais dos prestadores de serviços:
I – prestar o serviço de transporte escolar de forma adequada, contínua, segura, regular e eficiente, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, no edital de licitação, no contrato administrativo e nos atos normativos da Administração Pública;
II – manter em dia o licenciamento, os registros e as autorizações exigidas pelos órgãos de trânsito e fiscalização para todos os veículos utilizados no serviço;
III – apresentar e renovar, nos prazos estabelecidos, os laudos de inspeção técnica semestral dos veículos, comprovando sua aptidão para transporte escolar;
IV – entregar regularmente os discos ou relatórios do tacógrafo e demais registros de controle operacional, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;

V – cumprir fielmente os roteiros, horários e itinerários autorizados pela Administração, inclusive nos casos de alterações determinadas durante a vigência do contrato;
VI – assegurar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, de forma a garantir plenas condições de funcionamento, segurança e conforto aos usuários;
VII – zelar pela limpeza e higienização dos veículos utilizados, observando os padrões mínimos de higiene estabelecidos pelo Município;
VIII – manter os veículos segurados contra danos materiais e pessoais, conforme exigência do edital e da legislação de regência;
IX – disponibilizar condutores habilitados e devidamente credenciados, observando os requisitos legais, contratuais e os treinamentos exigidos pela Administração;
X – permitir, em qualquer dia e horário, o livre acesso dos fiscais da Administração Municipal aos veículos, instalações de apoio, registros, relatórios operacionais e documentos de natureza trabalhista e previdenciária;
XI – participar das reuniões de planejamento, avaliação e ajustes convocadas pela Secretaria Municipal de Educação;
XII – submeter os condutores a cursos, capacitações e atualizações sempre que requisitado pelo Município, como condição para manutenção do credenciamento;
XIII – prestar, com regularidade e nos prazos estabelecidos, as informações solicitadas pelo setor de transporte escolar;
XIV – observar e cumprir integralmente as normas do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN, a legislação trabalhista e previdenciária, e as demais normas pertinentes ao serviço de transporte escolar.

Art. 36. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no contrato ou em normas complementares, sujeitará o prestador de serviços à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, nos seguintes termos:
I – advertência por escrito;
II – multa administrativa, conforme valores e critérios estabelecidos em contrato;
III – suspensão temporária da execução do serviço, com substituição do veículo ou do condutor responsável;
IV – rescisão contratual por inexecução total ou parcial;
V – impedimento de contratar com o Município pelo prazo legal, nos termos da legislação vigente.

Art. 37. A empresa contratada será inteiramente responsável por seus prepostos, empregados, condutores, veículos e equipamentos, devendo responder por todos os danos que, por ação ou omissão, vierem a causar à Administração, aos usuários ou a terceiros, independentemente da existência de culpa.
Art. 38. O prestador deverá manter atualizada, junto à Secretaria Municipal de Educação, a documentação de todos os condutores vinculados ao serviço, incluindo certidões, CNH, certificado de curso especializado e demais exigências legais, sob pena de suspensão do serviço até sua regularização.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor responsável pelo transporte escolar, expedirá os atos normativos complementares necessários à regulamentação e execução desta Lei, incluindo portarias, instruções, formulários de cadastro, critérios técnicos de avaliação e modelos de relatórios operacionais.

Art. 40. Sempre que necessário, o Poder Executivo poderá determinar a fixação de material informativo nos veículos escolares, próprios ou contratados, com o objetivo de divulgar os direitos e deveres dos usuários, condutores e responsáveis legais, bem como orientações de segurança e boas práticas no transporte escolar.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de todos os usuários, condutores, veículos e prestadores de serviço vinculados ao transporte escolar, com acesso restrito às autoridades públicas responsáveis pela fiscalização, controle e planejamento da política educacional.

Art. 42. Os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta norma, sob pena de rescisão unilateral motivada, sem prejuízo das demais sanções legais e contratuais.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirante do Paranapanema, 23 de maio de 2025.

RAMIRO FERREIRA DOURADO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

EDICAO 29MAIO 25

Código do documento bab65b12-dd03-4dc4-8ed9-7c0a4e72c986

Anexo: JImparcialQui_30.pdf

Assinaturas

EDITORA IMPRENSA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL:55347520000167
Certificado Digital
mariavitoria@imparcial.com.br
Assinou

Eventos do documento

29 May 2025, 07:58:07
Documento bab65b12-dd03-4dc4-8ed9-7c0a4e72c986 **criado** por ARLINDO SINOMAR CALMONA (f26969de-8304-4055-8afc-f2dc0a6b7dc1). Email:mariavitoria@imparcial.com.br. - DATE_ATOM: 2025-05-29T07:58:07-03:00

29 May 2025, 08:03:52
Assinaturas **iniciadas** por ARLINDO SINOMAR CALMONA (f26969de-8304-4055-8afc-f2dc0a6b7dc1). Email: mariavitoria@imparcial.com.br. - DATE_ATOM: 2025-05-29T08:03:52-03:00

29 May 2025, 09:04:16
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - EDITORA IMPRENSA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL:55347520000167 **Assinou** Email: mariavitoria@imparcial.com.br. IP: 189.50.138.146 (189.50.138.146 porta: 9712). Dados do Certificado: CN=EDITORA IMPRENSA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL:55347520000167, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=27353252000150, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Presidente Prudente, ST=SP, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE_ATOM: 2025-05-29T09:04:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):9ecce7db105b053d83b686f8f8ee62f760c1eece2935d4f1b9cecf0ef5fc5019
(SHA512):f5519ec6ab821499af5e91c0875da763875f0f604c0b33d5138ad2a7816f2de8368751496eb0aed0877ece4f3eab866c2dfc26954e135cf57e953214ae8b9dfe

Hash dos documentos anexos

Nome: JImparcialQui_30.pdf
(SHA256):7e2554be5e1b8f7d995109cfa4a31af99cff3446e6f463ca091418d2eb8f9b81
(SHA512):3d021a9cb494bf1c144dd06eea515a12ac31d7c37441ee57c81c5d20bb8629689302ef35cb94b01fcb17c3e134e75fd440b30a306c8da304c40637bcc963258c

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 29 de May de 2025, 09:07:19

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.